

LEI Nº 10.141, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Institui o Programa de Combate e Prevenção à Dengue.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMSA -, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades, de educação, comerciais, industriais, ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*, evitando proliferação de vetor de dengue.

Art. 3º - Para cumprimento do Programa de Combate e Prevenção à Dengue, os responsáveis adotarão as providências indicadas pela SMSA, nos termos da documentação regulamentar a ser expedida.

Art. 4º - Quando for constatada infração a esta Lei, será lavrada intimação para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação, ou da data da publicação no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte - DOM/BH -, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

Art. 5º - A infração a esta Lei classifica-se em:

- I - leve, quando detectados de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetor;
- II - média, quando detectados de 3 (três) a 4 (quatro) focos de vetor;
- III - grave, quando detectados de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de vetor;
- IV - gravíssima, quando detectados 7 (sete) ou mais focos de vetor.

Art. 6º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas multas com valores estabelecidos pelo órgão competente do Executivo nos termos da documentação regulamentar a ser expedida.

§ 1º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º - A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais ou industriais, na aplicação de multa e em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - A Prefeitura de Belo Horizonte - PBH - dará continuidade às ações de prevenção e combate à dengue, independentemente dos preceitos desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de março de 2011

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 981/10, de autoria do Vereador Edinho Ribeiro)